



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2023, da Senadora Damares Alves

Institui a Política Nacional da Juventude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Juventude, como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Política Nacional da Juventude referida no *caput* deste artigo seguirá os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º A Política Nacional da Juventude tem por objetivo efetivar os direitos dos jovens:

- I – à cidadania e à participação social e política;
- II – à educação;
- III – à saúde;
- IV – à alimentação;
- V – à profissionalização, ao trabalho e à renda;
- VI – ao empreendedorismo e ao voluntariado;
- VII – à moradia e ao transporte;
- VIII – à cultura, ao esporte e ao lazer;
- IX – à segurança.

Art. 3º A Política Nacional da Juventude será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que:

I – promovam as condições adequadas para a participação política consciente e informada;

II – possibilitem o acesso e a permanência nas instituições públicas e privadas de ensino na educação básica e superior;

III – promovam o atendimento público de saúde ao jovem e seu bem-estar físico, mental e social;

IV – possibilitem o acesso à alimentação e incentivem uma alimentação saudável e responsável;

V – criem as condições adequadas para a qualificação profissional e a inserção produtiva;

VI – incentivem formas tradicionais e inovadoras de geração de renda;

VII – promovam ambiente adequado para o empreendedorismo;

VIII – estimulem e valorizem o voluntariado;

IX – oportunizem o acesso e a permanência em moradia própria;

X – possibilitem a mobilidade cotidiana nos espaços urbanos e rurais;

XI – criem as condições para o acesso a espaços culturais e de lazer nos centros urbanos e no meio rural;

XII – oportunizem a prática esportiva educacional, de rendimento, de participação e de formação;

XIII – criem as condições para o acesso, a permanência e a redução da evasão do jovem atleta de todas as modalidades esportivas das instituições de educação básica e superior;

XIV – promovam ambiente adequado para uma vida segura;

XV – estimulem a cultura da paz e da solidariedade;

XVI – promovam a prevenção e o combate à criminalidade e favoreçam a redução dos fatores de risco associados ao crime.

Art. 4º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional da Juventude:

I – avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II – desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica dos jovens;

III – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas para a juventude a coordenação, em nível nacional, da Política Nacional da Juventude.

Art. 6º As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A Política Nacional da Juventude balizará o Plano Nacional de Políticas de Juventude referido no inciso IV do art. 41 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.